

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202214304001012

INTERESSADO: CNL EVENTOS E LOCACOES EIRELI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1144/2022 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. ADVENTO DA REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 18.364/2014 PELO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 21.434/2022. 3. REGRA GERAL: INAPLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 21.434/2022 AOS CONTRATOS JÁ PACTUADOS COM CLÁUSULA EXPRESSA DE PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 18.364/2014. 4. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO, CONQUANTO QUE POR MEIO DE TERMO ADITIVO SOLICITADO POR PROVOCAÇÃO DO PARTICULAR CONTRATADO E COM EXPRESSA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS (TARIFAS) DECORRENTES DA MODIFICAÇÃO. 4. RATIFICAÇÃO, EM ABSTRATO, DAS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS. 5. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. 6. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nestes autos onde o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, entabulou contrato administrativo com a empresa CNL Eventos e Locações Eirelli, via Nota de Empenho (000029278026), para confecção e instalação de 01 (um) banner no evento “2º Encontro dos Atores do Ecossistema de Inovação”, a Superintendência de Inovação e Tecnologia, mercê do **Despacho nº 180/2022 - SEDI/SDTI-14380** (000030917347), requesta a reconsideração da diretiva jurídica no sentido da “*imprescindibilidade de apresentação*”, para pagamento do serviço, “*de conta corrente na instituição bancária*” centralizadora “*das operações financeiras*” estaduais, “*qual seja a Caixa Econômica Federal*”, argumentando, para tanto, a superveniente revogação do art. 4º da Lei nº 18.364/2014, operada pela Lei nº 21.434/2022 (000030916787, 000030917326), que impunha sua obrigatoria adoção pelas partes.

2. A questão fora recambiada à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Inovação e Tecnologia que, sem prejuízo do acautelamento da sua não ingerência em aspectos discricionários ou técnicos inerentes ao feito, discorreu estritamente sobre os delineamentos jurídicos que lhe envolvem, apresentando, à guisa do **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET-14364 nº 78/2022** (000030961962), as ilações de cunho geral abaixo sumariadas:

a) “*Inaplicabilidade imediata da Lei nº 21.434/2022 (norma revogadora) aos contratos já pactuados com cláusula expressa de pagamento em conta da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 4º da Lei 18.364/2014 (norma revogada)*”; e

b) *“Na hipótese de o fornecedor provocar a alteração do contratos celebrado na vigência do art. 4º da Lei 18.364/2014, exclusivamente para modificação da forma de pagamento em outra instituição bancária, recomenda-se pela possibilidade condicionada, isto é, que o fornecedor interessado em receber em outra instituição bancária, que não a Caixa Econômica Federal, arque com as tarifas de transferências correspondentes ao pagamento, na medida em que esse custo tarifário, na equação-financeira originária do contrato, não foi alocado à Administração contratante”.*

3. Na esteira do inciso I do art. 1º c/c §1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE[1], a matéria veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. Ressalvado o não conhecimento dos subitens 4.9 e 5.2 a 5.5 do opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (000030961962), em cujo mérito deixo de imiscuir por concernentes à minudências do caso concreto afetas ao assessoramento jurídico exclusivo a seu cargo, na forma do §1º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e incisos I e V do art. 9º do Decreto nº 9.581/2019, bem como da **Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030[2]**, **no mais conheço e aprovo o Parecer Jurídico SEDI/PROCSET-14364 nº 78/2022**, pelos seus bem lançados fundamentos jurídicos, **incorporando-os ao presente despacho como se próprios fossem, per relationem**, para o fim de ratificar, **em abstrato**, as teses jurídicas por ele conclusivamente assentadas, notadamente a **diretriz geral da não aplicação imediata da Lei nº 21.434/2022 aos ajustes já pactuados com cláusula de pagamento em conta na Caixa Econômica Federal, nos moldes do então vigente art. 4º da Lei nº 18.364/2014, a par de reconhecer a possibilidade excepcional de vir a ser formalizada suas alterações, por meio de aditivo, desde que por iniciativa do particular interessado e mediante expressa concordância com a assunção das tarifas atinentes à instituição financeira escolhida ao seu alvedrio.**

5. E assim há de ser porque, conforme devidamente esclarecido pelo opinativo (000030961962), a despeito de o preceito veiculado no art. 1º da Lei nº 21.434/2022 (000030916787, 000030917326) ostentar aparente *“natureza procedimental”*, a *“perspectiva econômica”* das relações contratuais envolvidas *“revela a índole material da norma jurídica”*, atravancadora da sua incidência imediata, na medida em que a *“atividade intermediadora realizada pela instituição financeira entre o Estado de Goiás e seus fornecedores (credores) só não acarretou custos transacionais para a Administração (devedora) por causa da isenção de tarifas usufruída”* com base no art. 4º da Lei estadual nº 18.364/2014, de modo que a fortuita *“troca da instituição financeira pelo fornecedor no curso da execução”* dos ajustes *“importa [...] um encargo financeiro (tarifas) que não foi alocado”* ao Poder Público, redundando em desequilíbrio da *“equação econômico-financeira”* originariamente estabelecida, sobretudo se considerada a proporção macroscópica de eventuais mudanças em escala.

6. Ainda no encaço do disposto no **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET-14364 nº 78/2022** (000030961962), só que com enfoque pontual no seu subitem 4.8, impende reproduzir, em corroboração à orientação ora externada, o acautelamento traçado pela Procuradoria-Geral da República, no bojo da ADI nº 3075/PR[3], no sentido de que *“em se tratando de tema relativo a sistema financeiro, a estabilidade jurídica e a previsibilidade das expectativas de direito quanto aos atos e contratos validamente firmados torna-se condição indispensável para o normal funcionamento do sistema e, portanto, para o pleno desenvolvimento da economia”*.

7. Logo, não obstante a revogação do art. 4º da Lei nº 18.364/2014 pelo art. 1º da Lei nº 21.434/2022 (000030916787, 000030917326), a modificação da instituição financeira intermediadora do pagamento apenas poderá ser admitida nos ajustes em curso (vigentes), com feição excepcional, posteriormente à sua formalização via aditivo, com fulcro na alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei

nacional nº 8.666/1993, na hipótese de solicitação por iniciativa do contratado e conquanto que com assunção dos encargos financeiros (tarifas) daí decorrentes.

8. Sob essas considerações endosso, na parte conhecida, o **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET-14364 nº 78/2022** (000030961962), e dou por orientada a matéria em abstrato, restituindo o processo à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para providências porventura cabíveis no caso concreto segundo os subsídios consolidados.

9. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET-14364 nº 78/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[1] In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria2020/PortariaN170.pdf>.

[2] In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>.

[3] STF, ADI nº 3.075/PR, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/10/2014.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 11 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/07/2022, às 19:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031717555 e o código CRC 56776B9C.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202214304001012



SEI 000031717555